



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1065/2021

Referência: Projeto de Resolução nº 82, de 2021

Autor (a): Davi Davino Filho

Assunto: Cria a Comenda Dr. Hέλvio Auto.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto resolução que Cria a Comenda Dr. Hέλvio Auto. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do excelentíssimo Deputado Davi Davino Filho, que cria a Comenda Dr. Hέλvio Auto e dá outras providências.

O projeto tem como objetivo homenagear os profissionais da saúde que se destacam no campo da infectologia, epidemiologia, medicina tropical, saúde pública, medicina da família e comunidades.

O parlamentar argumenta que o Dr. Hέλvio Auto foi a maior expressão no campo da infectologia e da medicina tropical do Estado de Alagoas, responsável pela formação de gerações de médicos por mais de quarenta anos, o que justifica a criação da honraria por esta Casa Legislativa para homenagear os profissionais de saúde que bravamente se dedicam em combater as doenças infecciosas, promover a saúde pública e a Medicina Familiar.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Resolução.

3. Conclusão.

Ante o exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto Resolução sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.**

Maceió, 10 de agosto de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR